



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00085/2019

Data de autuação
27/09/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/19 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5, ALÍNEA "B" DA LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Mensagem nº 004/2019/PGJ/MPCE



Fortaleza, 8 de agosto de 2019.

A Sua Excelência

Deputado José Sarto Nogueira Moreira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Mensagem de Lei de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

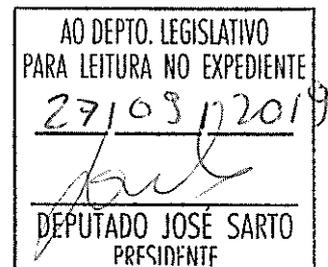
Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI**, acompanhado da respectiva justificativa, que cria cargos de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, na estrutura do Ministério Público cearense.

Na oportunidade, registramos que o Anteprojeto de Lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária de 2019, consoante trata o art. 31, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Sendo o que importa no momento, é a ocasião de renovar os sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.

Atenciosamente,

Plácido Barroso Rios
Procurador-Geral de Justiça



GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1100, bairro José Bonifácio, CEP: 60.050-011, Fortaleza-CE - Tel.: (85) 3452.3738 – E-mail: api@mpce.mp.br



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE __ DE 2019.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5º, ALÍNEA “B” DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, 165 (cento e sessenta e cinco) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados nas Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual nº 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral de Justiça, observando o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.


PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça



JUSTIFICATIVA

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar a estrutura e a remuneração de seus agentes e servidores, para propiciar o desenvolvimento de seus misteres.

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa à criação de mais 165 (cento e sessenta e cinco) cargos, de provimento em comissão, de Assessor Jurídico I, a fim de conferir assessoramento jurídico às atividades desenvolvidas por membros do Ministério Público, melhorando o atendimento à sociedade e às demandas albergadas na Constituição Federal.

Anteriormente, a Lei Estadual nº 16.300, de 03 de agosto de 2017, inovou a estrutura e a composição do quadro de pessoal do Ministério Público, criando 300 (trezentos) cargos de Assessor Jurídico I. À época, constatou-se que praticamente todas as Promotorias de Justiça encontravam-se sem qualquer tipo de apoio direto nas funções exercidas como órgão de execução.

Nada obstante, a criação dos referidos cargos não foi suficiente para contemplar cada órgão do Ministério Público com o assessoramento jurídico, uma vez que existem 462 (quatrocentos e sessenta e duas) promotorias de justiça no Estado do Ceará.

A limitação da quantidade de cargos criados, à época da Lei Estadual nº 16.300/2017, decorreu das restrições orçamentário-financeiras impostas ao Ministério Público, por força da Emenda Constitucional nº 88/2016. Com efeito, em face dessa limitação, os cargos criados não foram suficientes para resolver a ausência de assessoramento jurídico em todas as promotorias de justiça, razão por que foi editado o Provimento nº 46/2017 para disciplinar a distribuição eficiente dos cargos criados, de forma a beneficiar o maior número de promotorias de justiça possível. Contudo, muitos órgãos de execução continuaram sem o apoio técnico-jurídico e administrativo pretendido, frustrando, em parte, os objetivos da edição da Lei Estadual nº 16.300/2017.

A realidade atual de trabalho tem demonstrado a persistência de grande e crescente demanda de pessoal para o exercício de atribuições de assessoramento jurídico em promotorias de justiça, notadamente em razão do aumento das atividades extrajudiciais desenvolvidas pelo Ministério Público, com ênfase na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ínsitos à sociedade.



ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Denota-se, destarte, a necessidade de criação de mais cargos em comissão de Assessor Jurídico I, ora propostos, com o fito de conferir otimização das atividades-fim da Instituição, na medida em que todos os órgãos ministeriais passariam a contar com pessoa capacitada e de confiança, para ajudar na análise, na pesquisa e na confecção de peças processuais e expedientes administrativos.

Importa frisar que a criação de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, encontra respaldo no Art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal/1988, bem como no Art. 154, incisos II e V, da Constituição do Estado do Ceará/1989, e se destina a funções de direção, chefia ou assessoramento. No presente caso, os cargos propostos visam ao assessoramento técnico-jurídico e administrativo direto a membros do Ministério Público, atendendo dessa forma aos ditames constitucionais.

Destaque-se que essa prática é referendada inclusive pelo órgão de controle administrativo do Ministério Público, conforme decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00290/2017-47.

Por fim, salienta-se que a proposta não compromete os limites de gastos com despesa de pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sendo essa, em suma, a matéria constante da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres Parlamentares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fortaleza, 8 de agosto de 2019.


PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA _____
SESSÃO LEGISLATIVA _____
TIPO DE EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____
ORDINÁRIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 27/08/2019
Presidente / Secretário





MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

IMPACTO CARGOS ASSESSORES JURÍDICOS PARA AS PROMOTORIAS

criação de 165 cargos, sendo 50% ocupados por servidores e 50% por pessoas de fora

DESCRIÇÃO	VALOR	IMPACTO 2019 A PARTIR DE JUL		IMPACTO 2020		IMPACTO 2021	
		QTDE	VALOR	QTDE	VALOR	QTDE	VALOR
VENCIMENTO SERVIDOR	515,00	83	277.842,50		566.358,38		566.358,38
CARGO COMISSIONADO	1.545,00	165	1.657.012,50		3.398.150,25		3.398.150,25
AUX. ALIM.	1.103,83	83	549.707,34		1.213.909,45		1.213.909,45
SUBTOTAL	3.163,83		2.484.562,34		5.178.418,07		5.178.418,07
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	370,80	83	200.046,60		407.778,03		407.778,03
CUSTO TOTAL	3.534,63	165	2.684.609	165	5.586.196	165	5.586.196

Fonte: SEFIN



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/09/2019 11:26:19	Data da assinatura:	07/10/2019 16:10:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/10/2019

LIDO NA 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

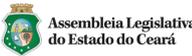
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	07/10/2019 16:25:25	Data da assinatura:	07/10/2019 16:25:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 4/2019 ? MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSIÇÃO N.º 85/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/10/2019 13:22:56	Data da assinatura:	22/10/2019 13:23:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/10/2019

PARECER

Mensagem n.º 4/2019 – Ministério Público

Proposição n.º 85/2019

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 4, de 8 de agosto de 2019, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5, alínea “b” da Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.”

O Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de dimensionar a estrutura e a remuneração de seus agentes e servidores, para propiciar o desenvolvimento de seus misteres.

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa à criação de mais de 165 (cento e sessenta e cinco) cargos, de provimento em comissão, de Assessor Jurídico I, a fim de conferir

assessoramento jurídico às atividades desenvolvidas por membros do Ministério Público, melhorando o atendimento à sociedade e às demandas albergadas na Constituição Federal.

Anteriormente, a Lei Estadual nº 16.300, de 3 de agosto de 2017, inovou a estrutura e a composição do quadro de pessoal do Ministério público, criando 300 (trezentos) cargos de Assessor Jurídico I. À época, constatou-se que praticamente todas as Promotorias de Justiça encontravam-se sem qualquer tipo de apoio direto nas funções exercidas como órgão de execução. Nada obstante, a criação dos referidos cargos não foi suficiente para contemplar cada órgão do Ministério Público com assessoramento jurídico, uma vez que existem 462 (quatrocentos e sessenta e duas) promotorias de justiça no Estado do Ceará.

A limitação da quantidade de cargos criados, à época da Lei Estadual nº 16.300/2017, decorreu das restrições orçamentário-financeiras impostas ao Ministério Público, por força da Emenda Constitucional nº 88/2016. Com efeito, em face dessa limitação, os cargos criados não foram suficientes para resolver a ausência de assessoramento jurídico em todas as promotorias de justiça, razão por que foi editado o Provimento nº 46/2017 para disciplinar a distribuição eficiente dos cargos criados, de forma a beneficiar o maior número de promotorias de justiça possível. Contudo, muitos órgãos de execução continuaram sem o apoio técnico-jurídico e administrativo pretendido, frustrando, em parte, os objetivos da edição da Lei Estadual nº 16.300/2017.

A realidade atual de trabalho tem demonstrado a persistência de grande e crescente demanda de pessoal para o exercício de atribuições de assessoramento jurídico em promotorias de justiça, notadamente em razão do aumento das atividades extrajudiciais desenvolvidas pelo Ministério Público, com ênfase na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ínsitos à sociedade.

Denota-se, destarte, a necessidade de criação de mais cargos em comissão de Assessor Jurídico I, ora propostos, com o fito de conferir otimização das atividades-fim da Instituição, na medida em que todos os órgãos ministeriais passariam a contar com pessoa capacitada e de confiança, para ajudar na análise, na pesquisa e na confecção de peças processuais e expedientes administrativos.

Importa frisar que a criação de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, encontra respaldo no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal/1988, bem como no art. 154, incisos II e V, da Constituição do Estado do Ceará, e se destina a funções de direção, chefia ou assessoramento. No presente caso, os cargos propostos visam ao assessoramento técnico-jurídico e administrativo direto a membros do Ministério Público, atendendo dessa forma aos ditames constitucionais.

Destaque-se que essa prática é referendada inclusive pelo órgão de controle administrativo do Ministério Público, conforme decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00290/2017-47.

Por fim, salienta-se que a proposta não compromete os limites de gasto com despesa de pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará visa modernizar a estrutura organizacional do Parquet cearense, criando cargos em comissão do nível Assessor Jurídico I com fundamento no art. 37, incisos II e V da CF/88 c/c 154, II e V, da Constituição do Estado do Ceará de 1989.

Não obstante impere como regra o postulado do concurso público, em situações que demandem estreita confiança entre o nomeante e nomeado defere-se a criação de cargos de livre provimento e exoneração, nesse caso, visando o assessoramento jurídico dos órgãos públicos, sempre mediante expressa previsão legal e dotação orçamentária respectiva.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que se trata de instituição “sui generis”, apartada das estruturas dos três poderes, autônoma e independente, sendo-lhe conferida prerrogativa de submeter projetos de lei atinentes à sua auto-organização, consoante os termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Ressalta-se que, no mesmo sentido da disposição constitucional, a Constituição do Estado também trata da matéria, prevendo em seu art. 135, I, que compete ao Ministério Público “*propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares.*”

Na mesma toada, o entendimento pacificado da Suprema Corte, “in verbis”:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de Justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

[ADI 2.513 MC, rel. min. Celso Mello, j. 3?4?2002, P, DJE de 15?3?2011.]

Especificamente no tocante à iniciativa legiferante indispensável à sua organização:

Na competência reconhecida ao Ministério Público, pelo art. 127, § 2º, da CF, para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, compreende-se a de propor a fixação dos respectivos vencimentos, bem como a sua revisão.

[ADI 63, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13?10?1993, P, DJ de 27?5?1994.]

Como regra geral, a investidura em cargo público deve ocorrer mediante aprovação prévia em concurso público, sobretudo diante do princípio da impessoalidade e da isonomia. Todavia, a Constituição Federal

prevê, diante da natureza das funções e da confiança para o seu exercício, a nomeação, sem concurso público, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma como prescreve o art. 37, II, da Constituição Federal e o art. 20 da Constituição Estadual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

No que concerne à política remuneratória, a presente proposição também se encontra em perfeita consonância com as disposições do art. 39, § 1º da Constituição Federal, segundo as quais “a fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (I); os requisitos para a investidura (II); as peculiaridades dos cargos (III).”

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que serão geradas em razão da criação dos cargos e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização, sobretudo pelo que pode ser observado, *prima facie*, na planilha que se fez anexar à mensagem.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 4, de 8 de agosto de 2019, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de outubro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

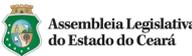
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/10/2019 13:58:04	Data da assinatura:	22/10/2019 13:58:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

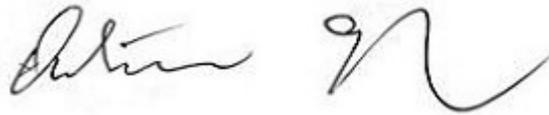
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/10/2019 17:55:29	Data da assinatura:	22/10/2019 17:59:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2019

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/19, DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/19 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5, ALÍNEA "B" DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 85/2019**, oriunda da mensagem nº 04/19, proposta pelo Ministério Público, a qual dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que "**... o Anteprojeto de Lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária de 2019, consoante trata o art. 21, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 72/2008.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 85/2019, oriunda da mensagem nº 04/19, proposta pelo Ministério Público, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

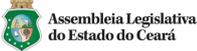
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/10/2019 18:52:12	Data da assinatura:	22/10/2019 18:52:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

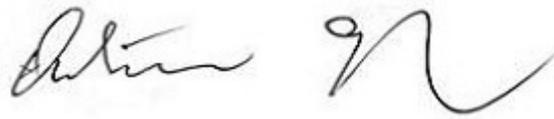
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

28ª REUNIÃO ORDINARIA Data 22/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

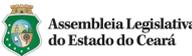
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E COFT.		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/10/2019 15:59:08	Data da assinatura:	23/10/2019 15:59:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

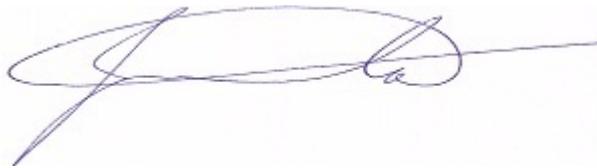
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 10010 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 24 de Outubro de 2019

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Mensagem nº 85/2019 – Oriunda da mensagem nº 04/2019 – Autoria do Ministério Público - Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Mensagem nº 86/2019 – Oriunda da mensagem nº 05/2019 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei Estadual nº 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o fundo de reaparelhamento e modernização do Ministério Público do estado do Ceará.

Projeto de Lei Complementar nº 21 – Oriunda da mensagem nº 03/2019 – Autoria do Ministério Público - Altera dispositivos da Lei Complementar estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do estado do Ceará.
Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2019

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/10/2019 10:37:28	Data da assinatura:	25/10/2019 10:57:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/10/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2019

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/19, DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/19 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5, ALÍNEA "B" DA LEI ESTADUAL Nº 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 85/2019**, oriunda da mensagem nº 04/19, proposta pelo Ministério Público, a qual dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Ministério Público destaca que **"... o Anteprojeto de Lei em referência foi aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 2ª Sessão Extraordinária de 2019, consoante trata o art. 21, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 72/2008."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 22 de outubro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a matéria em apreciação tem o objetivo de criar cargos e modificar a estrutura do quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas a dar um melhor funcionamento para a sociedade cearense. A matéria é benéfica para a administração pública, pois auxilia na estruturação do Ministério Público, de maneira a garantir uma maior eficiência deste ente no Estado, principalmente no tocante ao quadro de pessoal.

Diante do exposto, convencido do pleno mérito da Mensagem nº 85/2019, oriunda da mensagem nº 04/19, proposta pelo Ministério Público, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

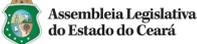
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS COFT/CTASP		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	25/10/2019 11:22:04	Data da assinatura:	25/10/2019 11:22:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 24/10/2019

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 31 de outubro de 2019

SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
à Proposição 85/2019.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição 85/2019.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2019.

André Fernandes
PSL

Acrísio Sena
PT

Aderlânia Noronha
SD

Antônio Granja
PDT

Ap. Luiz Henrique
PP

Audic Mota
PSB

Augusta Brito
PCdoB

Daniel Oliveira
MDB

Davi de Raimundão
MDB

David Durand
REP

Delegado Cavalcante
PSL

Dr. Carlos Felipe
PCdoB

Recebido
31/10/19
11:20

Dra. Silvana
PL

Edilardo Eufrásio
MDB


Elmano Freitas
PT

Érika Amorim
PSD

Evandro Leitão
PDT

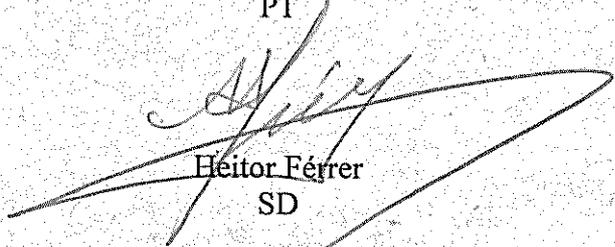
Fernanda Pessoa
PSDB

Fernando Hugo
PP

Fernando Santana
PT

Gordim Araújo
PATRI

Guilherme Landim
PDT


Heitor Ferrer
SD

Jeová Mota
PDT

João Jaime
DEM

José Sarto
PDT

Júlio César Filho
Cidadania

Leonardo Pinheiro
PP

Lucílvio Girão
PP

Manoel Duca
PDT

Marcos Sobreira
PDT

Moisés Braz
PT

Nelinho
PSDB

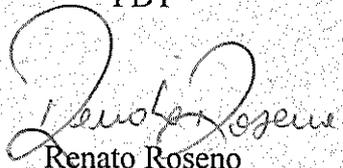
Nezinho Farias
PDT

Nizo Costa
PSB

Oriel Nunes Filho
PDT

Patrícia Aguiar
PSD

Queiroz Filho
PDT


Renato Roseno
PSOL

Romeu Aldigueri
PDT

Salmito
PDT

Sérgio Aguiar
PDT

Tin Gomes
PDT

Vitor Valim
PROS

Walter Cavalcante
MDB

Tony Brito
PROS

Emenda Aditiva ____/2019 à Proposição 85/2019

(Oriundo da Mensagem nº. 04/19 – Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de Dezembro de 2007, e dá outras providências.)

Adiciona dispositivo à Proposição 85/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o Artigo 5º à Proposição 85/19:

“Art. 5º Dentro de suas disponibilidades orçamentárias, a Procuradoria-Geral de Justiça envidará os esforços necessários para a ampliação do quadro de servidores efetivos da instituição.” (AC)

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2019.

Justificativa

A emenda ora sugerida foi redigida a partir do diálogo entre Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (PGJ/MPE), Associação Cearense do Ministério Público (ACMP) e o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (SINSEMPECE) em sede de audiência pública realizada no dia 29/10/19 pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa.

A alteração legislativa sugerida consiste em estabelecer um horizonte programático de ampliação do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Ceará. Esta medida, respeitadas as disponibilidades orçamentárias do *parquet*, contribui para o fortalecimento de sua missão institucional mediante a formação de um corpo técnico capacitado e bem remunerado a fim de assessorar os Promotores e Procuradores, efetivando a democracia e os direitos humanos.

André Fernandes
PSL

Acrísio Sena
PT

Aderlânia Noronha
SD

Recebido em
31/10/19
[assinatura]

Antônio Granja
PDT

Ap. Luiz Henrique
PP

Audic Mota
PSB

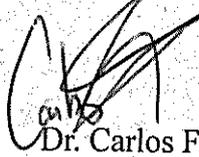
Augusta Brito
PCdoB

Daniel Oliveira
MDB

Davi de Raimundão
MDB

David Durand
REP

Delegado Cavalcante
PSL


Dr. Carlos Felipe
PCdoB

Dra. Silvana
PL

Edilardo Eufrásio
MDB


Elmano Freitas
PT

Érika Amorim
PSD

Evandro Leitão
PDT

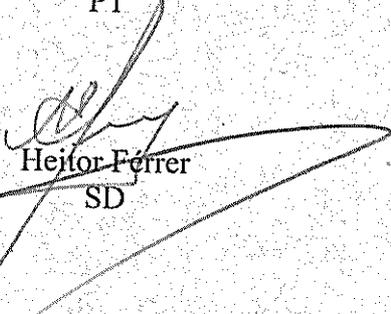
Fernanda Pessoa
PSDB

Fernando Hugo
PP

Fernando Santana
PT

Gordim Araújo
PATRI

Guilherme Landim
PDT


Heitor Ferrer
SD

Jeová Mota
PDT

João Jaime
DEM

José Sarto
PDT

Júlio César Filho
Cidadania

Leonardo Pinheiro
PP

Lucílvio Girão
PP

Manoel Duca
PDT

Marcos Sobreira
PDT

Moisés Braz
PT

Nelinho
PSDB

Nezinho Farias
PDT

Nizo Costa
PSB

Oriel Nunes Filho
PDT

Patrícia Aguiar
PSD

Queiroz Filho
PDT


Renato Roseno
PSOL

Romeu Aldigueri
PDT

Salmito
PDT

Sérgio Aguiar
PDT

Tin Gomes
PDT

Vitor Valim
PROS

Walter Cavalcante
MDB

Tony Brito
PROS

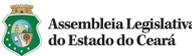
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À EMENDA NA COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	31/10/2019 15:13:42	Data da assinatura:	31/10/2019 15:49:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM, Emenda Aditiva de Plenário n.º 01.

Regime de Urgência: SIM: 24/10/2019.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2019 17:22:29	Data da assinatura:	31/10/2019 17:22:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/10/2019

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01 À MENSAGEM Nº 85/2019.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda Aditiva de Plenário nº 01 à Proposição Nº 85/2019, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a Emenda Aditiva de Plenário nº 01/19, verificamos que a mesma possui um caráter benéfico, agregando em termos administrativos a proposição e não fugindo do impacto financeiro já previsto pela Mensagem.

Assim, diante do exposto, apresentamos à Emenda Aditiva de Plenário nº 01/19 da Mensagem Nº 85/2019, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

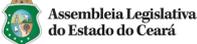
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	31/10/2019 17:28:16	Data da assinatura:	31/10/2019 17:43:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 31/10/2019
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

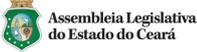
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/11/2019 08:17:51	Data da assinatura:	01/11/2019 08:18:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva de Plenário nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

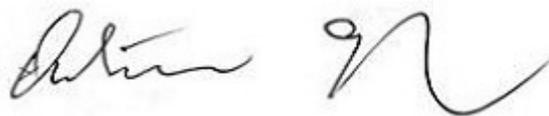
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/11/2019 15:10:32	Data da assinatura:	01/11/2019 17:11:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/11/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 01 À MENSAGEM Nº 85/2019.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda Aditiva de Plenário nº 01 à Proposição Nº 85/2019, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5, alínea "b" da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a Emenda Aditiva de Plenário nº 01/19, verificamos que a mesma possui um caráter benéfico, bem como não possui quaisquer óbices de ordem jurídica e constitucional, verificando portanto sua plena legalidade.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda Aditiva de Plenário nº 01/19 da Mensagem Nº 85/2019, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

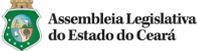
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/11/2019 07:57:25	Data da assinatura:	04/11/2019 07:58:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

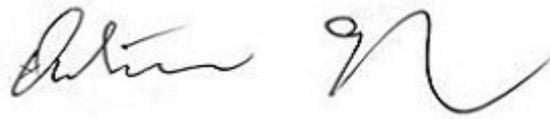
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 31/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/11/2019 10:53:37	Data da assinatura:	04/11/2019 11:15:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/11/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5.º, ALÍNEA "B" DA LEI ESTADUAL N.º 14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, 165 (cento e sessenta e cinco) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharéis em Direito, a serem lotados nas Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual n.º 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral de Justiça, observando o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3.º Dentro de suas disponibilidades orçamentárias, a Procuradoria-Geral de Justiça envidará os esforços necessários para a ampliação do quadro de servidores efetivos da Instituição.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de novembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº212 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.088, 07 de novembro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA E NA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 5.º, ALÍNEA "B" DA LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, 165 (cento e sessenta e cinco) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharéis em Direito, a serem lotados nas Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual n.º 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Procuradoria-Geral de Justiça, observando o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3.º Dentro de suas disponibilidades orçamentárias, a Procuradoria-Geral de Justiça envidará os esforços necessários para a ampliação do quadro de servidores efetivos da Instituição.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº18.089, 07 de novembro de 2019.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº15.912, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigor acrescido do inciso VI, cuja redação é a que segue:

"Art. 2.º

VI – capacitação de membros e de servidores do Ministério Público."

(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.090, 07 de novembro de 2019.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº14.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 14.043, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 43.

II -

d) classe D: ensino superior completo de graduação e mestrado ou doutorado". (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº205, 07 de novembro de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008 passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 105.

Parágrafo único

a) nos casos de estágio para curso de ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, matrícula e frequência em estabelecimento de ensino conveniado com o Ministério Público do Estado do Ceará;

g) nos casos de estágio para curso sequencial ou de graduação, implementação do mínimo de 40% (quarenta por cento) dos créditos necessários à conclusão do curso, acompanhada de planilha das disciplinas cursadas e das notas obtidas

Art. 106. O estágio no Ministério Público do Estado do Ceará é ato educativo supervisionado, desenvolvido no âmbito de um de seus órgãos, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino médio, médio profissional, sequencial ou superior, na forma prevista na Lei Federal n.º 11.788/2008, por meio do exercício das seguintes atividades:

g) desempenhar atividades próprias do curso frequentado pelo estagiário, sob a orientação de membro ou de servidor com formação ou atuação profissional na área de conhecimento.

Art. 107. O número de estagiários, a ser fixado em ato do Conselho Superior do Ministério Público, após iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, obedecidos os seguintes limites:

I – para estudantes de ensino médio: o quantitativo previsto no art. 17 da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – para estudantes de ensino médio profissional, sequencial ou superior:

a) para a área jurídica: o dobro do número total de membros do Ministério Público em exercício;

b) para as demais áreas: número equivalente a 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício.

§ 1.º O limite estabelecido no inciso II, alínea "a" poderá ser ampliado, em até 50% (cinquenta por cento), obedecido o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo, tendo em vista a conveniência do programa de estágio e desde que observada a natureza de ato escolar supervisionado.

§ 2.º Os limites estabelecidos neste artigo ficam sujeitos ainda ao limite máximo de 10 (dez) estagiários por membro ou servidor supervisor.

Art. 108. Serão admitidos estagiários de cursos de ensino médio, médio profissional, sequencial e superior de escolas oficiais ou reconhecidas cujas áreas de conhecimento guardem relação de pertinência com as atribuições dos órgãos do Ministério Público, observadas as condições dispostas nesta Lei.

Art. 110.

§ 1.º O Órgão do Ministério Público a que o estagiário estiver administrativamente vinculado encaminhará mensalmente a folha de frequência, caso o referido estagiário não esteja registrando o ponto de forma eletrônica.

§ 2.º É vedado ao estagiário do Ministério Público do Estado do Ceará: I – exercer, concomitantemente e sob qualquer vínculo, atividades:

a) em outro ramo do Ministério Público;

b) na advocacia, pública ou privada;

c) no Poder Judiciário;

d) em qualquer das polícias;

II – quebrar o sigilo acerca de informações que obtenha em razão das atividades que exerce;

III – receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentuais, custas ou participações de qualquer natureza em razão do exercício de suas atividades;

IV – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou de servidor do Ministério Público nas esferas judicial ou extrajudicial". (NR)

